



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.042 - PE (2013/0087409-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PROCURADOR** : **ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EGRINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação da suposta ilegitimidade passiva do Município demandaria indispensável exame da lei local indicada, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.042 - PE (2013/0087409-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PROCURADOR** : **ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EGRINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO de decisão de minha relatoria que, apreciando agravo em recurso especial, neguei-lhe provimento, por incidência da Súmula 280/STF.

O agravante defende a inaplicabilidade do referido óbice no caso concreto, afirmando inexistir necessidade de interpretação de lei local para a solução do processo.

Quanto ao mérito, reforça a tese de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com fundamento na previsão contida no art. 23 da Lei Municipal 3.188/06.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.042 - PE (2013/0087409-7)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação da suposta ilegitimidade passiva do Município demandaria indispensável exame da lei local indicada, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Precedentes.
2. Agrado regimental improvido.

### VOTO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Não assiste razão ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, a apreciação da suposta ilegitimidade passiva do município, na forma suscitada, demandaria indispensável exame da lei local indicada, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Em hipóteses semelhantes, assim decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Inviável, também, a análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do necessário cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 420.525/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/11/13)

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL.

1. "A solução da controvérsia acerca legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF." (AgRg no AREsp 173.373/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 376.194/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 17/9/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0087409-7

AgRg no  
AREsp 320.042 / PE

Números Origem: 00037607720098171590 00179266320118170000 0242763601 179266320118170000  
2427636 242763600 242763601 37617720098171590

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
PROCURADOR : ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EGRINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado  
Público / Temporário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
PROCURADOR : ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EGRINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.